



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

PROPOSTA DE LEI N.º 97/XV/1.^a (GOV) – Estabelece o perdão de penas e amnistia de infrações praticadas por jovens

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece perdão de penas e amnistia de infrações praticadas ~~por jovens~~ **por ocasião da visita a Portugal do Sumo Pontífice no âmbito das Jornadas Mundiais da Juventude.**

Artigo 2.º

Âmbito

Estão abrangidas pela presente lei as infrações praticadas até às 00:00 horas de dia 19 de junho de 2023, ~~por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto.~~

Artigo 3.º

Perdão

1 – [...].

2 – O perdão referido no número anterior abrange ainda:

- a) As penas de multa fixadas ~~em~~ até 120 dias a título principal ou em substituição de penas de prisão;
- b) [...].

c) [...]; e

d) As **demais** penas de substituição.

3 – **Relativamente a condenações em pena suspensa, o perdão a que se refere o n.º 1 só deve ser aplicado se houver lugar à revogação da suspensão.**

4 – [Atual n.º 3].

5 – Quando exista condenação em penas sucessivas sem que ~~ocorra~~ **haja lugar a cúmulo jurídico entre elas**, o perdão incide apenas sobre o remanescente do somatório dessas penas.

6 – [Atual n.º 5].

7 – [Atual n.º 6].

Artigo 5.º

Exceções

1 – Não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei:

a) No âmbito dos crimes contra as pessoas:

- i) Os condenados por crimes de homicídio e infanticídio, previstos nos artigos 131.º a 133.º e 136.º do Código Penal;
- ii) Os condenados por crimes de violência doméstica e de maus-tratos, previstos nos artigos 152.º e 152.º-A do Código Penal;
- iii) Os condenados por crimes de ofensa à integridade física grave, de mutilação genital feminina, **de tráfico de órgãos humanos** e de ofensa à integridade física qualificada, previstos nos artigos 144.º, 144.º-A, **144.º-B** e na alínea c) do n.º 1 do artigo 145.º do Código Penal;
- iv) Os condenados por crimes de coação, perseguição, casamento forçado, sequestro, escravidão, tráfico de pessoas, rapto e tomada de reféns, previstos nos artigos 154.º a 154.º-B e 158.º a

162.º do Código Penal;

v) Os condenados por crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, previstos nos artigos 163.º a 177.º do Código Penal;

b) No âmbito dos crimes contra o património:

i) Os condenados por crimes de abuso de confiança ou burla, nos termos dos artigos 205.º, 217.º e 218.º do Código Penal, quando cometidos através de falsificação de documentos, nos termos dos artigos 256.º a 258.º do Código Penal e ~~per roubo em residências ou na via pública cometido com arma de fogo ou arma branca,~~ previsto no artigo 210.º do Código Penal;

ii) Os condenados por crimes de roubo, previsto no 210.º do Código Penal;

iii) Os condenados por crimes de extorsão, previsto no artigo 223.º do Código Penal;

c) No âmbito dos crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal:

i) **Os condenados por crimes de discriminação e incitamento ao ódio e à violência e de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, incluindo na forma grave, previstos nos artigos 240.º, 243.º e 244.º do Código Penal;**

d) No âmbito dos crimes contra a vida em sociedade:

i) **Os condenados por crimes de contrafação de moeda, de passagem de moeda falsa e de aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação, previstos no artigo 262.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 265.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 266.º do Código Penal;**

j) Os condenados por crimes de incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas, de incêndio florestal, danos contra a natureza e de poluição, previstos nos artigos 272.º, 274.º, 278.º e 279.º do Código Penal;

o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado, dando cumprimento à Decisão Quadro n.º 2003/568/JAI, do Conselho, de 22 de julho;

- iii)* Os condenados por crimes previstos nos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 10.º-A, 11.º e 12.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, que estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva;
- iv)* Os condenados por crimes de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, de desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado e de fraude na obtenção de crédito, previstos nos artigos 36.º, 37.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual, que altera o regime em vigor em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde pública;
- v)* Os condenados por crimes previstos nos artigos 36.º e 37.º do Código de Justiça Militar, aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro;
- vi)* Os condenados por crime de tráfico e **mediação** de armas, previsto no artigo 87.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, **que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições**;
- vii)* Os condenados por crimes ~~de foro da cibercriminalidade~~, previstos nos artigos 3.º, 3.º-A, , 3.º-B, 3.º-C, 3.º-D, 3.º-E, 3.º-F, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, na sua redação atual, **que aprova a Lei do Cibercrime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa**;

- viii) Os condenados por crimes de auxílio à imigração ilegal, de **associação de auxílio à imigração ilegal, de angariação de mão de obra ilegal e de casamento ou união por conveniência**, previstos nos artigos 183.º, 184.º, 185.º e 186.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, **que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional**;
- ix) Os condenados por crimes ~~de tráfico de estupefacientes~~, previstos nos artigos 21.º, 22.º, **24.º, 25.º, 28.º, 29.º, 30.º e 33.º** do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na sua redação atual, **que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas**;
- x) Os condenados por crime de desobediência, previsto no n.º 3 do artigo 152.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual;
- xi) Os condenados por crimes previstos nos artigos 27.º a 34.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança;
- xii) Os condenados por crimes fiscais e contra a **Segurança Social**;
- g) Os condenados por crimes praticados contra vítimas especialmente vulneráveis, incluindo as crianças e os jovens, as mulheres grávidas e as pessoas idosas, doentes, pessoas com deficiência e imigrantes;
- h) Os condenados por crimes praticados enquanto titular de cargo político ou de alto cargo público, magistrado judicial ou do Ministério Público, no exercício de funções ou por causa delas;
- i) Os reincidentes;
- j) Os membros das forças policiais e de segurança, das forças armadas e

funcionários relativamente à prática, no exercício das suas funções, de infrações que constituam violação de direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos, independentemente da pena;

k) No âmbito das contraordenações, as que forem praticadas sob influência de álcool ou de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo.

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 6.º

Condições resolutivas

1 – O perdão a que se refere a presente lei é concedido sob condição resolutiva de o beneficiário não praticar infração dolosa nos três anos subsequentes à data da entrada em vigor da presente lei, caso em que à pena aplicada à infração superveniente acrescerá **o cumprimento da pena ou parte da pena perdoada**.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 7.º

Instrumentos, produtos ou vantagens perdidos a favor do Estado

1 – São declarados perdidos a favor do Estado os instrumentos, ~~produtos ou vantagens~~ ~~vantagens~~ que tiverem servido ou estiverem destinados a servir a prática de uma infração amnistiada pelo artigo 4.º, ou que por esta tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novas infrações.

2 – São declarados perdidos a favor do Estado os produtos e as vantagens derivadas da prática de uma infração amnistiada pelo artigo 4.º, sem prejuízo dos direitos do ofendido ou de terceiros.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Artigo 8.º

Taxas de justiça

Nos processos pendentes, ~~antes de ser~~ declarado extinto o procedimento criminal por força da amnistia decretada no artigo 4.º, são oficiosamente restituídas as quantias relativas à taxa de justiça pagas pela constituição de assistente.

Artigo 11.º

Reexame dos pressupostos da prisão preventiva

No prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei procede-se, nos processos que tenham por objeto factos praticados até às 00:00 horas de dia 19 de junho de 2023, mediante requerimento do arguido, ou do Ministério Público ou oficiosamente, consoante a fase processual, ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva **ou da obrigação de permanência na habitação**, ponderando-se a possibilidade de revogação face à pena previsível em consequência da aplicação da presente lei.

Artigo 13.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, **produzindo os seus efeitos no dia 1 de setembro de 2023.**

Palácio de São Bento, 10 de julho de 2023

Os(As) Deputados(as) do GP/PSD